

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério da Fazenda informações sobre o cumprimento pelos órgãos e entidades gestores de fundos de previdência pública do disposto na Resolução CMN nº 2.652 de 23/09/99.

Senhor Presidente

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, **requeiro** sejam solicitadas ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, **as informações abaixo relacionadas**, sobre o cumprimento pelos órgãos e entidades gestores de fundos de previdência pública do disposto na Resolução CMN nº 2.652 de 23/09/99:

- 1) Qual o sentido e alcance a regra prevista no art.4º, I da Resolução nº2.652, de 23.09.99, que “dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária”?
- 2) Os órgãos ou entidades gestores dos fundos de previdência pública têm realizado licitação para a seleção e contratação das instituições financeiras responsáveis pela aplicação dos recursos previstos no art.3º, incisos II, alínea "b", e III da Resolução nº2.652, de 23.09.99? Em caso afirmativo informar as instituições.
- 3) Como os órgãos ou entidades gestores dos fundos de previdência pública têm dado cumprimento à regra do art.4º, I da Resolução nº2.652, de 23.09.99, que prevê ser necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros?

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº2.652, de 23.09.99, que “dispõe sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária”, prevê no seu art.4º, I o seguinte:

“Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art.3º, incisos II, alínea "b", e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um mesmo fundo com finalidade previdenciária não pode representar mais que vinte por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento;

III - o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um conjunto de fundos com finalidade previdenciária não pode representar mais que cinquenta por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Parágrafo 1º Para fins da verificação da observância do disposto no inciso II, consideram-se como pertencentes a um mesmo fundo com finalidade previdenciária as quotas detidas por fundos da espécie instituídos por municípios de um mesmo estado e por esse último.

Parágrafo 2º A instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações.

Parágrafo 3º Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdenciária devem realizar, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo da(s) instituição(ões) administradora(s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.”

O art.3º, cujos incisos II, alínea "b", e III da citada Resolução são citados no caput do art.4º acima transcrito, dispõe na forma abaixo:

“Art. 3º Os recursos em moeda corrente, assim compreendidas as contribuições dos patrocinadores, dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, os resgates das aplicações financeiras, os aportes de qualquer natureza em espécie e a parcela da alienação de patrimônio referida no art. 2º, parágrafo 3º, devem ser aplicados da seguinte forma:

I - até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesou-

ro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
II - até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) depósitos em contas de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que se trata, em depósitos da espécie em uma mesma instituição financeira;

b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro;

III - até 30% (trinta por cento) em quotas de fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Segundo informações que recebemos de profissionais, servidores públicos ou não, que contribuem para o gerenciamento de Fundos de Previdência Pública, a regra está sendo interpretada por Órgãos de Fiscalização, tais como Tribunais de Contas, como exigência de licitação para escolha das instituições financeiras responsáveis pela aplicação dos recursos previstas no art.3º, incisos II, alínea "b", e III da Resolução nº2.652, de 23.09.99.

O descumprimento da regra, interpretada desta forma, tem gerado diligências e o justo receio dos gestores em não ser alcançado um dos objetivos de quaisquer fundos de previdência pública, de por meio de uma gestão eficiente e eficaz capitalizar os recursos disponíveis para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, o que só será possível com a obtenção das melhores taxas praticadas pelo mercado em determinado momento.

Isto porque há uma grande dificuldade até mesmo para elaboração de editais de licitação para contratação da(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos respectivos recursos, com o objetivo de “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Não há como garantir que a Instituição selecionada em determinado momento vai oferecer, após realizado o procedimento licitatório e a respectiva contratação - o que pode durar meses -, as melhores taxas.

No caso é preciso deixar claro o que pretendeu o Conselho Monetário Nacional ao Editar a Resolução nº2.652/99 e se a Lei Federal 8.666/93 deve ser aplicada ao caso em exame, cujo art. 23, II, c, prevê como modalidade de licitação para contratação de serviços que não são de engenharia e são de valor superior a R\$ 650.000,00, a concorrência pública.

É possível que o Conselho Monetário Nacional, ao utilizar o vocábulo seleção ao invés de licitação, tenha pretendido a realização de um procedimento seletivo menos formal do aquele previsto na Lei de Licitações, devendo ser “considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros”, bem como, evidentemente, tratar-se de instituições oficiais e devidamente autorizadas pelo Banco Central a oferecer os investimentos em pauta, que no dado momento da realização dos investimentos estivessem oferecendo as melhores taxas no

Mercado, garantindo dessa forma maior rentabilidade aos recursos. Ou seja, é possível que o Conselho tenha tão somente estabelecido critérios técnicos que considera essenciais para aplicação de recursos de uma entidade de natureza previdenciária, ou seja, critérios que evidenciam fatores de segurança, liquidez e rentabilidade.

Diante do exposto, é importante que a Câmara dos Deputados encaminhe este Requerimento de Informação ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, aos quais estão respectivamente vinculados o Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV e o Conselho Monetário Nacional – CMN, a fim de que fique esclarecida a questão.

Sala das Sessões, de abril de 2007

**Deputado Hugo Leal
(PSC/RJ)**